

Proc. 9 299 - 43

1945

CJT-837-45
CN/DCB

Recurso extraordinário em execução - Conhecimento - Sentença ilíquida - Apuração através artigos de liquidação - Prazo para ter início a execução.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Celestino Villari e Agostinho José Vaz, respectivamente empregado e empregador:

Esta Câmara ao não tomar conhecimento do recurso extraordinário, manifestado por Agostinho José Vaz, tornou subsistente o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, que desaprovando inquérito administrativo, instaurado ex officio, na reclamação de Celestino Villari contra Agostinho José Vaz, ordenara a reintegração do, ora recorrido, com pagamento dos salários atrasados até a sua reintegração.

Publicado o acórdão desta Câmara em 11 de abril de 1944, baixaram os autos ao Egregio Conselho Regional (fls. 162v.) e em seguida à 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 162v.), sendo os autos conclusos ao Sr. Presidente da Junta, a 26 desse mês e ano (fls. 163).

Como até 12 de maio de 1944, não houvesse o reclamante requerido a execução do respeitável aresto de fls. 117, houve por bem o ilustrado Presidente da Junta, como permite a lei, ordenar ex-officio, se promovesse a execução, notificando o reclamante a comparecer à Secretária da Junta, no prazo de 5 dias, para, acompanhado pelo oficial de diligência, procurar reintegrar-se no serviço ou no caso de recusa, por parte do empregador, expedir-se mandado de citação, nos termos da lei (fls

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
163).

Nesse mesmo dia, ingressou o exequente com a petição de fls. 164, onde se dizia credor de Cr\$ 27 952,00.

Não se conformando com o despacho supra, dele agravou o exequente para o Conselho Regional (fls. 167), onde procurava demonstrar que o Sr. Presidente da 4a. Junta, pelo despacho agravado, nada mais fizera, com certa subtiloza, que restabelecer a sua sentença na fase da ação, eis que cumprido dito despacho, não mais poderia haver execução do acórdão. Demais a parte citada devia ser a vencida (o empregador) e não a vencedora (fls. 168/170).

Contra minutando, assevera o agravado que, na espécie, não se tratava de decisão e sim de mero despacho interlocutório.

Por demais, o quantum a ser pago ao agravante devia ser apurado através artigos de liquidação, dada a iliquidez da obrigação (fls. 176/178).

Sustentou o Sr. Presidente, a fls. 178, o despacho agravado, e a seguir, subiram os autos ao Presidente do Conselho Regional, que conhecendo do agravo, negou-lhe provimento para manter a decisão agravada.

Surge daí a petição do empregado, de fls. 188, requerendo a expedição do mandado de citação contra o empregador para reintegrá-lo e pagar-lhe os salários atrasados e, a seguir, a de fls. 189, solicitando o pedido de execução da sentença.

Expedido o mandado (fls. 190), reintegrado foi o empregado, em 5 de outubro de 1944, como faz certo a certidão do oficial de diligência (fls. 190v.), sem, todavia, se referir ao pagamento dos atrasados.

Daí novo pedido do empregado (fls. 191), pleiteando o pagamento dos salários atrasados, agora, importando em Cr \$ 31 169,60, recebido como artigos de liquidação pelo Sr. Presidente da Junta (fls. 193v).

Contestando o executado, pondera que não indicando o

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

liquidante em forma de articulado, a matéria a ser provada e os meios de prova (art. 513 do Código de Processo Civil), devia ser condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação, na forma do art. 913 do Código de Processo. Por outro lado, os cálculos procedidos pelo exequente, incluindo férias prescritas e salário compensação, estavam errados, sendo ainda de salientar que dito cálculo devia ser procedido por contador e não pelo próprio liquidante.

Conclusos os autos ao Sr. Presidente da Junta, proferiu S. Exa. o despacho de fls. 194/195, onde requer instruções ao Sr. Presidente do Conselho Regional, sobre o acórdão exequendo, esclarecendo, antes, que pelo art. 682, nº VI da Consolidação, cabia, originariamente, a execução, ao Presidente do Conselho Regional.

Presentes os autos ao Conselho Regional, determinou este fosse o acórdão cumprido da forma porque fora decidido (fls.197).

Baixando os autos à Junta, foi procedido o cálculo de fls. 197v./ 198, no total de Cr\$ 30 768,40.

Houve agravo da decisão que procedeu ao cálculo, insistindo o empregador-agravante, se procedesse à liquidação por artigos, aliás, admitida, pelo Sr. Presidente da Junta (fls.191v.). Não era, assim, possível procedesse sua Excia. a liquidação por cálculo. Ainda, assim, mesmo, não estava certo o cálculo procedido (fls. 203/206).

Contra ministrou o agravado a fls. 208, sustentando o Sr. Presidente da Junta o despacho agravado (fls.208v.).

O Presidente do Conselho Regional, conheceu do agravo para negar-lhe provimento e confirmar a decisão agravada, em todos os seus termos, esclarecendo que, na hipótese, não se justificava a liquidação da sentença, por artigos de liquidação, mas, nos moldes do art. 908 do Código de Processo, isto é, por cálculo (fls.210).

Dessa decisão vem de interpor o empregador recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento na letra p do art.896 da Consolidação das Leis de Trabalho, indicando como violados os artigos 233, 907, 908 e 917 do Código de Processo Civil.(fls.218/220), recurso este que foi contestado pelo recorrido, de fls.223 a 225.

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Após pequenos incidentes e uma vez feito o depósito (fls.234), sustentou o Sr. Presidente do Conselho a decisão recorrida (fls.236), vindo os autos a esta instância, opinando a douta Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida. (fls. 238).

É o relatório.

V O T O:

A presente execução está evidentemente tumultuada; rege às regras do processo de execução trabalhista e do que lhe é aplicável, subsidiariamente, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a execução diz respeito à reintegração e salários atrasados. Nesse sentido, pois, devia a execução ser efetuada.

O cumprimento da decisão exequenda, via de regra, deve ser provocada pela parte vencedora. Poderá, porém, o juiz de ofício dar início à mesma, nos termos do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, como, na verdade, foi o que aconteceu. (fls.163).

No caso, em apreço, entendeu o Dr. Juiz da execução que o quantum a ser pago ao empregado devia ser apurado através artigos de liquidação, eis que reintegrado já se encontrava ele, sem haver percebido, contudo, os salários atrasados.

Não obstante, salientando, posteriormente, o digno Presidente da Jca. Junta de Conciliação e Julgamento que a execução competia ao Presidente do Conselho Regional, ex vi do art. 682, nº VI, solicitou-lhe esclarecimentos, e sendo, por despacho de S.Excia, presentes os autos ao Conselho Regional, determinou este fosse cumprido o acórdão na forma porque fôra decidido (fls.197).

Dai o cálculo de fls.197v./198, procedido pelo Presidente da Junta, em cumprimento ao que ordenara o Conselho Regional, do que resultou agravo da empresa.

Negando provimento ao agravo do empregador, o Presidente do Conselho Regional, proclamou que não se justificava a li -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
liquidação por artigos, mas, nos moldes do art. 908 do Código de Processo Civil, isto é, por contador.

Ora, no caso vertente, o cálculo foi procedido pelo Presidente da Junta, que, evidentemente, não é contador, e pleiteando o exequente lhe fossem pagos férias, alegadas como prescritas, pelo executado, e salários compensação, só mesmo através a liquidação por artigos se poderia apurar o quantum com que devia, realmente, ser indenizado o empregado.

Acontece, ainda, que na presente execução não se observou, em nenhum momento, o que prescreve a lei trabalhista, sobre ser de se considerar que além de completamente desordenado o processo executório, com recursos incabíveis de meros despachos ordinatórios, por duas vezes se agravaram os contendores na execução, de uma feita o empregado e de outra o empregador, sem que, preliminarmente, houvesse sido garantida a execução.

A lei é muito clara, eis que só depois de garantida a execução ou pelo depósito de quantum a ser pago ou, em caso contrário, pela penhora de bens do devedor, bastantes para o pagamento da quantia reclamada, juros de mora e custas, é que terá oportunidade o executado de embargar. Da decisão proferida pelo Juiz, julgando subsistente ou insubsistente a penhora, é que poderá haver agravo, nos termos do art. 897 e seus parágrafos.

Nada disso, torno a repetir, se verificou na execução. Deve, pois, o recurso ser conhecido, para decretar-se nula a execução, a fim de que se proceda a mesma, por artigos de liquidação (Código de Processo Civil art. 913), observando-se nos demais, o que traça, em matéria de execução, a Consolidação das Leis do Trabalho;

Outrossim, os salários atrasados devem ser calculados até à data do respeitável despacho do Sr. Presidente da Junta de fls 163.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos:

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

- a) declarar nula a execução, a fim de que seja a mesma procedida por artigos de liquidação (art. 913 do Código de Processo Civil), observando-se, no demais, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, em matéria de execução;
- b) determinar que os salários atrasados sejam computados a partir do despacho do Presidente da 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (fls.163), isto é, quando devia o empregado ter se apresentado ao serviço;
- c) seja observado, de futuro, em execução, que o prazo para ter início a mesma deverá correr da data da entrada dos autos na Secretária do Juízo executor, cabendo a este observar, tanto quanto possível, o que dispõe o art. 878 da Consolidação, nunca excedido o prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945.

a) Ozéas Motta

Presidente
no impedimento ocasional
do efetivo.

a) *Manoel Calderina Netto*

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 22/11/45.